

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Instituto Tércio Pacitti de Aplicações e Pesquisas Computacionais – NCE/CCMN

Conselho Deliberativo

Relator(a): Claudia Lage Rebello da Motta

Assunto: RECURSOS DE CANDIDATOS DO CONCURSO PARA PROFESSOR ADJUNTO DO NCE

Interessado: Candidato Gabriel Martins de Oliveira Costa

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise de recurso administrativo interposto por **Gabriel Martins de Oliveira Costa**, no âmbito do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, referente ao Edital nº 875, de 19 de setembro de 2025, no Instituto Tércio Pacitti de Aplicações e Pesquisas Computacionais (NCE/UFRJ), para a vaga de Professor Adjunto na área de Computação Aplicada, perfil Sistemas Inteligentes (código RT-006).

O presente recurso é interposto em face da decisão anterior deste Colegiado que apreciou recursos administrativos apresentados após a divulgação do resultado preliminar do certame.

Conforme relatado no parecer anterior, no curso da análise administrativa foi identificada falha técnica na gravação da etapa de arguição de memorial, em desconformidade com a Resolução CONSUNI nº 15/2020, tendo sido adotada medida saneadora consistente na anulação e reaplicação da referida etapa, nos termos da orientação da Pró-Reitoria de Pessoal (PR-4).

A reaplicação da arguição de memorial foi regularmente realizada, com posterior divulgação dos resultados atualizados e abertura de novo prazo recursal específico.

No recurso interposto, o candidato sustenta, em síntese:

1. Alegação de conduta inadequada de membro da banca examinadora, com suposta influência na avaliação;
2. Insuficiência da reaplicação da arguição de memorial para sanar vícios do certame;
3. Alegação de quebra de isonomia em razão da alteração do formato de aplicação da etapa;
4. Alegação de ausência de resposta aos recursos anteriormente interpostos;
5. Questionamentos acerca da metodologia de cálculo das notas e da transparência dos critérios de avaliação;
6. Pedido de revisão das avaliações das provas de memorial, didática e títulos;
7. Pedido de uniformização dos critérios de pontuação da prova de títulos.

Conforme demonstrado nos autos, os recursos foram devidamente analisados pelas instâncias competentes, com manifestação da Comissão Organizadora e da Comissão Julgadora, cujos fundamentos, já apreciados e deliberados pelo Conselho, são ora considerados e integrados ao presente parecer.

II – ANÁLISE

II.1 – Delimitação do objeto, competência e limites do reexame

O exame do presente recurso deve observar a distinção entre:

- matérias de natureza **procedimental e administrativa**, de competência da Comissão Organizadora; e
- matérias de natureza **avaliativa e técnica**, de competência da Comissão Julgadora.

Nos termos da Resolução CONSUNI nº 15/2020, a Comissão Julgadora exerce função técnica especializada, sendo seus atos revestidos de presunção de legitimidade, veracidade e regularidade. Assim, não cabe à instância revisora substituir o juízo técnico da banca examinadora, salvo nas hipóteses de ilegalidade, erro material, vício de procedimento ou manifesta desconformidade normativa.

O reexame administrativo limita-se, portanto, à verificação da legalidade dos atos, não se prestando à rediscussão do mérito das avaliações.

II.2 – Dos aspectos procedimentais

Conforme manifestação da Comissão Organizadora, restou comprovado que a falha técnica relativa à gravação da etapa de arguição de memorial foi devidamente sanada mediante anulação e reaplicação exclusiva da referida etapa, por determinação da Pró-Reitoria de Pessoal (PR-4).

A medida adotada mostrou-se adequada, proporcional e suficiente para recompor a regularidade do certame, em conformidade com os princípios da autotutela administrativa e da conservação dos atos.

A reaplicação foi realizada de forma isonômica, observando os parâmetros gerais do concurso, tendo sido devidamente incorporada ao calendário oficial, com definição de prazo recursal específico.

Ademais, verifica-se que:

- o calendário do certame foi integralmente respeitado;
- não houve reabertura indevida de etapas já concluídas;
- foram preservadas a segurança jurídica e a estabilidade dos atos válidos.

Dessa forma, **não se identificam irregularidades procedimentais remanescentes.**

II.3 – Da alegação de ausência de resposta aos recursos

Não se confirma a alegação de ausência de apreciação dos recursos anteriormente interpostos.

Conforme demonstrado nos autos, os recursos foram devidamente analisados pelas instâncias competentes, com manifestação da Comissão Organizadora e da Comissão Julgadora, cujos fundamentos, já apreciados e deliberados pelo Conselho, são ora considerados e integrados ao presente parecer.

Assim, considera-se atendido o dever de motivação dos atos administrativos.

II.4 – Das matérias de natureza avaliativa

As alegações relativas à avaliação das provas, critérios de correção, metodologia de atribuição de notas e pedidos de revisão inserem-se no âmbito da competência técnica da Comissão Julgadora.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e do Tribunal de Contas da União, não cabe à instância revisora substituir o juízo técnico da banca examinadora, salvo demonstração objetiva de erro material, ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se verifica no presente caso.

II.5 – Da alegação de conduta inadequada de membro da banca

O recorrente apresenta alegação de conduta inadequada de membro da banca examinadora, com possível influência na avaliação.

Trata-se de questão relevante, que demanda análise específica. Contudo, verifica-se que:

- não foram apresentados elementos probatórios objetivos ou documentação que comprove os fatos alegados;
- não há registro formal contemporâneo da suposta ocorrência;
- não se demonstrou de forma concreta eventual impacto sobre o resultado da avaliação.

A jurisprudência exige prova robusta de parcialidade ou irregularidade para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, não sendo suficiente a mera alegação.

Adicionalmente, a avaliação foi realizada por banca colegiada, o que reforça a confiabilidade do processo avaliativo.

Dessa forma, **não se identificam elementos suficientes para infirmar a validade da avaliação realizada.**

II.6 – Da reaplicação da arguição de memorial e da alegada quebra de isonomia

A alegação de insuficiência da reaplicação da arguição de memorial já foi apreciada no parecer anterior, cuja fundamentação se mantém.

A reaplicação parcial da etapa decorreu da necessidade de saneamento de vício específico, em conformidade com o princípio da conservação dos atos administrativos.

A circunstância de a etapa ter sido realizada em momento distinto da prova didática não configura, por si só, violação à isonomia, não tendo sido demonstrado prejuízo concreto ou efetiva quebra de igualdade de condições entre os candidatos.

Assim, **não se identificam elementos novos que justifiquem revisão da conclusão anteriormente adotada.**

II.7 – Dos critérios de avaliação e da metodologia de cálculo das notas

A matéria relativa aos critérios de avaliação e à metodologia de atribuição de notas já foi analisada no parecer anterior, cuja fundamentação se mantém.

As manifestações da Comissão Julgadora reafirmam que os critérios gerais foram previamente definidos e observados, não se identificando elementos novos que justifiquem revisão.

II.8 – Dos pedidos de revisão das avaliações

Os pedidos de revisão das avaliações das provas de memorial, didática e títulos reiteram argumentos já anteriormente analisados, não tendo sido apresentados elementos novos capazes de infirmar a fundamentação adotada, que se mantém integralmente.

Conforme manifestação da Comissão Julgadora, não se identificam erro material, ilegalidade ou arbitrariedade que justifiquem a revisão pretendida.

II.9 – Do pedido de uniformização da avaliação de títulos

Não se identifica exigência normativa que imponha a atribuição de pontuação idêntica para cada subitem da prova de títulos.

A avaliação de títulos envolve juízo técnico qualitativo, não se limitando a uma operação mecânica de pontuação uniforme.

Assim, o pedido não encontra fundamento para acolhimento.

II.10 – Da vedação à nulidade sem prejuízo

Aplica-se ao caso o entendimento já consignado no parecer anterior quanto à vedação à nulidade sem demonstração de prejuízo, não se identificando, no presente recurso, elementos novos que alterem tal conclusão.

II.11 – Síntese da análise

Da análise conjunta dos autos e das manifestações das comissões competentes, conclui-se que:

- os aspectos procedimentais do certame encontram-se regulares;
 - as avaliações foram realizadas no exercício legítimo da discricionariedade técnica da banca;
 - não há elementos que indiquem irregularidade ou parcialidade;
 - as alegações apresentadas são, em sua maioria, reiterativas ou refletem mera discordância quanto às avaliações realizadas.
-

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de:

I – CONHECER do recurso interposto, por ser tempestivo e regularmente apresentado;

II – NO MÉRITO, INDEFERIR o recurso, por ausência de fundamentos jurídicos que justifiquem a revisão da decisão anteriormente proferida;

III – REAFIRMAR a validade dos fundamentos constantes do parecer anterior;

IV – ACOLHER as manifestações da Comissão Organizadora e da Comissão Julgadora, adotando-as como razão de decidir;

V – MANTER o resultado final do certame, nos termos já homologados.

IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Registre-se que o presente parecer foi elaborado com base nos elementos constantes dos autos, nas manifestações das comissões competentes e na legislação aplicável, não tendo sido identificados vícios de legalidade, irregularidades procedimentais ou afrontas aos princípios da Administração Pública que justifiquem a revisão das decisões adotadas.



Rio de Janeiro, 20 de Abril de 2026.

Claudia Lage Rebello da Motta

Instituto Tercio Pacitti – NCE/UFRJ